

A BATALHA DO DROIT D'AUTEUR NA FRANÇA DO SÉCULO XVIII

The battle over authors' rights in eighteenth-century France

Marco Antônio Sousa Alves¹

RESUMO:

O artigo tem por objetivo investigar o aparecimento do *droit d'auteur* na França do século XVIII, visando a aprofundar criticamente nossa compreensão da emergência dessa tradição que teve e ainda tem grande influência na conformação do direito de autor em todo o mundo e, de modo especial, no Brasil. Seguindo uma perspectiva genealógica, enfatizaremos as batalhas travadas em torno desse tema, com destaque para o embate entre os filósofos franceses Denis Diderot e marquês de Condorcet. Defenderemos que o direito moderno de autor não deve ser visto simplesmente como o resultado de uma evolução ou a consagração de um direito natural. Apesar de ter promovido uma clara transformação no sistema regulatório do *Ancien Régime*, o novo direito dos autores serviu também à manutenção de velhas práticas monopolísticas, que tenderam a ser ocultadas, a partir de então, sob o manto da retórica

ABSTRACT:

The article aims to investigate the appearance of droit d'auteur in eighteenth-century France, in order to critically deepen our understanding of the emergence of this tradition that had and still has a great influence on the shaping of copyright throughout the world and especially in Brazil. Following a genealogical perspective, we emphasize the battles over this issue, highlighting the clash between the French philosophers Denis Diderot and the Marquis of Condorcet. We will argue that the modern authors' rights should not be seen simply as the result of an evolution or as the consecration of a natural right. Despite having promoted a clear change in the regulatory system of the Ancien Régime, the new law also served to maintain old monopolistic practices, hidden since then under the cover of authorial, proprietary, and bourgeois rhetoric. This article is based on the analysis of a heterogeneous set of sources from the time, such as philosophical essays, legal documents, court decisions, petitions and bills, in addition

¹ Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Membro permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UFGM). Doutor em Filosofia pela UFGM, com estágio de pesquisa na École des hautes études en sciences sociales (EHESS/Paris), tendo a tese recebido o Prêmio UFGM de Teses e Menção Honrosa do Prêmio CAPES de Tese 2015. Bacharel em Direito e em Filosofia e Mestre em Filosofia. Foi pesquisador de pós-doutorado (PNPD/CAPES) no Programa de Pós-Graduação em Filosofia da UFGM (2014-2017) e pesquisador visitante na Queen's University em Kingston, Canadá (2021-2022). Membro do Grupo de Pesquisa CNPq "Da autoria literária: história, atualidade e perspectivas".

autoral, proprietária e burguesa. O presente estudo baseia-se na análise de um conjunto heterogêneo de fontes da época, como ensaios filosóficos, documentos legais, decisões judiciais, petições e projetos de lei, além de considerar diversas pesquisas recentes desenvolvidas sobre o tema por juristas, filósofos e historiadores.

Palavras-chave: *Droit d'Auteur*; Direito de Autor; História do Direito; Diderot; Condorcet.

to considering several recent researches on the subject developed by jurists, philosophers and historians.

Keywords: *Droit d'Auteur*; Authors' Rights; History of Law; Diderot; Condorcet.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; **1. HISTÓRIA DE UM CONFLITO: DOS PRIVILÉGIOS REAIS AOS DIREITOS DO AUTOR;** **2. MAPEANDO O CAMPO DE DISSENSÃO: DIDEROT VS. CONDORCET;** **3. AS ALTERAÇÕES LEGAIS QUE MARCARAM O APARECIMENTO DO *DROIT D'AUTEUR*;** CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Quem se interessa pela história do direito moderno de autor certamente aprendeu que ele teve sua origem no século XVIII a partir das inovações legislativas ocorridas inicialmente na Inglaterra e, na sequência, na França. Com perspectivas distintas, as duas fontes deram então nascimento a dois sistemas específicos: o *copyright* e o *droit d'auteur*. O primeiro, diz-se, seria um sistema de viés mais comercial e utilitarista, que ganhou expressão global com a Convenção de Genebra (*Universal Copyright Convention – UCC*) de 1952, a cargo da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Já o segundo teria uma coloração individualista e de ampla proteção autoral, dando forma ao sistema unionista que foi consagrado internacionalmente ainda no século XIX nas diretrizes da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas de 1886, a cargo da Organização Mundial da

Propriedade Intelectual (OMPI). O sistema inglês seria caracterizado pela formalidade do registro como condição para a proteção legal, enquanto o direito francês nasceria da própria criação e possuiria um caráter pessoal ou moral. O documento legal fundador do *copyright* seria o *Statute of Anne* de 1710, já a tradição francesa do *droit d'auteur* teria seu pontapé inicial na lei pós-revolucionária de 1793. Nessa oposição frequentemente traçada, é comum o *copyright* ser associado a um sistema que privilegia os interesses do mercado, enquanto o *droit d'auteur* enfatizaria o interesse do autor e os direitos da personalidade.

A história, entretanto, talvez seja bem mais cinza e nuançada do que pode parecer à primeira vista. Neste artigo, pretendemos aprofundar nossa compreensão acerca do nascimento do direito moderno de autor por meio de um estudo sobre as batalhas que marcaram o aparecimento do *droit d'auteur* na França do século XVIII. As questões relativas à emergência do *copyright* no direito inglês escapam, portanto, ao objeto deste estudo. Nas linhas que se seguem, mostraremos que a afirmação do *droit d'auteur* ocorreu em um contexto extremamente belicoso, com discursos antagônicos, diversos interesses em conflito e uma intensa disputa. Defenderemos que seu surgimento está longe de ser o resultado consensual de uma evolução jurídica ou a mera consagração de preceitos fundados na Justiça, na Natureza e na Razão, em nome dos mais sagrados direitos advindos do gênio criador humano. Pretendemos demonstrar também que os interesses comerciais estão longe de ser negligenciados ou deixados em segundo plano na tradição francesa, ressaltando como os mesmos aparecem de forma mais ou menos velada no seio do novo discurso autorral e proprietário.

Pretendemos, neste trabalho, levar mais a sério a história em sua complexidade, um esforço que talvez nos liberte desse modo reducionista e enganador de compreender a origem do direito de autor. Propomos seguir aqui uma sugestão de Michel Foucault (2005), que, ao analisar e retomar ao seu modo o projeto nietzschiano de uma investigação genealógica, defendeu a necessidade de colocarmos por terra o mito ou ilusão da origem. Em sua ótica, a história seria muito mais cinzenta e seu estudo exigiria um trabalho bem mais metucioso e paciente. Trabalhar com a

história significa debruçar-se sobre fontes embaralhadas, que escondem os acasos e as lutas envolvidas, funcionando como máscaras, disfarces ou artimanhas (FOUCAULT, 2005, p. 260). Ao invés de uma origem nobre, iluminada e triunfante, este artigo situa a emergência do *droit d'auteur* na França do século XVIII como uma entrada em cena que “sempre se produz em um determinado estado de forças” (FOUCAULT, 2005, p. 268). Em suma, o genealogista procura fazer um uso crítico da história, cortando as raízes ilusórias e apagando as venerações, de modo a libertar-nos dessas “origens” míticas e aprisionadoras.

É comum, infelizmente, a história ser concebida de maneira causal, linear e triunfal, com seus heróis e mitos. Talvez a história do direito seja um dos campos no qual essa tendência seja ainda mais perceptível. Por exemplo, os decretos franceses de 1791 e 1793, pós Revolução Francesa, são vistos comumente como leis libertadoras, o apogeu de uma evolução doutrinária que “superou” todos os conflitos e contradições. Nesse sentido, é lapidar a opinião da jurista francesa Marie-Claude Dock acerca da disputa que envolveu autores e livreiros: “essa batalha, que durará mais de meio século, de 1725 até 1791/1793, terminará com a vitória e o triunfo dos direitos da inteligência (*la victoire et le triomphe des droits de l'intelligence*)” (DOCK, 1962, p. 4, tradução nossa).

Mais do que uma percepção linear e evolucionista da história, o que salta aos olhos na maneira como os juristas normalmente concebem o direito de autor moderno é a tendência à “naturalização” da autoria e dos direitos advindos da relação de criação intelectual, como ressalta o professor autorialista norte-americano Peter Jaszi (1991, p. 459). Ao invés de algo contingente, o direito dos autores tende a ser visto como uma ideia antiga e eterna, como uma necessidade natural do espírito humano. A jurista mencionada acima, Marie-Claude Dock, chega ao disparate de afirmar, ignorando todos os fatos, que já havia uma clara percepção moral e patrimonial do direito de autor na Roma Antiga (DOCK, 1962, p. 41). O fato de as leis serem silentes quanto à matéria até o século XVIII é visto por ela não como um sinal da inexistência desse direito, mas sim como uma “ilustração eloquente” (*l'illustration la plus éloquente*) de que se trata de um direito natural e eterno, que sempre existiu sem necessida-

de de qualquer legislação positiva (DOCK, 1962, p. 52). É simplesmente inconcebível para essa jurista francesa que o direito de autor possa não ter existido, de tão natural e espontâneo que ele lhe parece. Aliás, a primeira frase de seu livro, intitulado *Contribution historique à l'étude des droits d'auteur*, deixa muito claro qual o ponto de partida da “contribuição histórica” que se propõe: “[...] a criação humana é velha como o mundo. A partir do momento que um pensamento foi emitido e que sua emissão foi percebida com a ajuda da fala, da escrita ou de qualquer outro meio de comunicação com os outros homens, uma obra nasceu” (DOCK, 1962, p. 2, tradução nossa).

É preciso prevenir-se contra esse tipo de perspectiva que reduz a complexidade histórica a uma sucessão do “mesmo”, que, ao longo do tempo, vai apenas evoluindo e assumindo formas mais nítidas até chegar ao presente. Também é importante, por outro lado, não reduzir todas as transformações a momentos de pura ruptura, que fazem nascer figuras e noções absolutamente novas, que não encontrariam qualquer raiz histórica. É esse permanente jogo entre o velho e o novo que dá vida à nossa experiência histórica, que é marcada, sobretudo, pelos conflitos. Entretanto, com o tempo, as disputas tendem a ser apagadas pelos vencedores, mascaradas por um discurso que “naturaliza” aquilo que foi produzido historicamente e que toma por universal e necessário aquilo que é essencialmente contextual e contingente. Em suma, os vencedores apresentam suas leis como se fossem meras afirmações da Razão, silenciando as vozes derrotadas e ocultando as lutas efetivas. Nossa pretensão aqui é justamente fazer ouvir essas vozes dissonantes e dar a ver aquilo que foi ocultado por debaixo de “nobres ideais”.

O desenvolvimento deste artigo está estruturado em três partes. Em um primeiro momento, trataremos das mudanças ocorridas no sistema dos privilégios reais ao longo do século XVIII, destacando o contexto extremamente conflituoso e os interesses em disputa que marcaram o debate francês acerca do direito de autor. Na segunda parte, uma ênfase especial recairá sobre o embate teórico-filosófico travado por Diderot e Condorcet, que foram os porta-vozes de duas visões antagônicas sobre o tema. Na terceira e última parte, o foco será direcionado para as alte-

rações legislativas que marcaram o aparecimento do *droit d'auteur*, com destaque para os arestos ou decisões do Conselho do Rei de 1777 e para as leis pós-revolucionárias de 1791 e 1793.

1 HISTÓRIA DE UM CONFLITO: DOS PRIVILÉGIOS REAIS AOS DIREITOS DO AUTOR

Para entender o debate sobre o direito de autor no século XVIII é preciso recuar pelo menos até o século XV, para levar em conta os mecanismos de regulação da impressão estabelecidos na Europa a partir do advento da prensa tipográfica por Gutenberg. Os novos tempos trazidos pela palavra impressa ameaçavam os poderes reais e eclesiásticos, que temiam sua potência sediciosa ou herética. Para fazer frente a esses novos perigos, um sistema inédito de censura prévia e regulação da edição foi construído ao longo dos séculos XVI e XVII. Nasce, nesse contexto, a exigência do *imprimatur* e os privilégios reais (*privilèges*). Agindo geralmente em conjunto, a Igreja e o poder real ergueram um amplo sistema punitivo, no qual o autor aparece como alguém a ser vigiado e, muitas vezes, perseguido. Portanto, antes das leis do século XVIII, os autores já apareciam em textos legais, mas não como detentores de direitos, sejam eles de natureza patrimonial ou moral. Confirma-se, desse modo, a tese esboçada por Michel Foucault em sua célebre conferência intitulada *Qu'est-ce qu'un auteur?*, na qual sustenta que, antes de aparecer como proprietário no seio do direito, o autor foi alvo de uma “apropriação penal”, tomado como um potencial transgressor que deveria ser identificado para que pudesse ser devidamente controlado e, eventualmente, punido (FOUCAULT, 2001, p. 827).

Em sua copiosa tese de doutorado, o professor de história do direito da Université Panthéon-Assas, Laurent Pfister, observa que o privilégio é concebido como um direito fundado na graça do rei, uma prerrogativa de natureza pública, e não um direito privado, individual (PFISTER, 1999, p. 20). O sistema dos privilégios reais e da censura prévia começa a ser estabelecido na França no início do século XVI, em uma ação conjunta que envolvia a monarquia, a Igreja, a Universidade de Paris e a corporação dos livreiros. O longo reinado de Luís XIV, o *Roi Soleil*, entre 1643 e 1715, ape-

nas confirmou uma tendência centralizadora e controladora, com poucos livreiros parisienses gozando da graça real. O ápice desse processo é visível no “Regramento sobre o comércio do livro” (*Règlement pour la Librairie et Imprimerie de Paris*) de 1723, um massivo documento legal, com 123 artigos divididos em 16 capítulos, elaborado em comum acordo entre a Comunidade de Livreiros de Paris e o Soberano, que intensificou o poder da corporação e as medidas de punição e vigilância (FRANCE, 1723).

Ao longo do século XVIII, assistimos a um processo de transformação desse cenário. Na Inglaterra, o privilégio real (*Royal Charter* ou *Royal Grant*) concedido à Comunidade de Livreiros de Londres é posto em questão em um contexto que levou à emergência do *copyright*, assim como os privilégios perpétuos dos livreiros parisienses são também postos em xeque na França. Talvez a grande diferença entre os dois países seja a natureza mais corporativa do sistema inglês, em contraposição ao sistema mais centralizado nas mãos do monarca na França. Mas, nos dois países, assistiremos a uma transformação similar, dos *right in copies* para o moderno *copyright*, e dos *privilèges en librairie* e dos *privilèges d'auteur*, previstos a partir de 1777, para o *droit d'auteur*, afirmado claramente no final do século, após a Revolução.

Mas esse processo não deve ser visto como uma pura ruptura ou a simples aparição de algo novo. Acima de tudo, assistimos a um rearranjo dos elementos em jogo e uma mudança de estratégia: o discurso em defesa da propriedade dos autores sobre suas obras decorreu, sobretudo, de uma tentativa dos livreiros/editores de manter o monopólio de exploração. Quando o poder real intensificou a limitação aos monopólios e revogou grande parte das prerrogativas concedidas aos livreiros de Paris, eles então, como fizeram seus colegas londrinos, abandonam o discurso dos privilégios reais e abraçaram a defesa do direito de propriedade do autor (PFISTER, 1999, p. 19-20; CHARTIER, 2000, p. 13-15). Vejamos, com mais detalhe, como esse processo ocorreu na França ao longo do século XVIII.

Logo após o *Regramento sobre o comércio do livro*, de 1723, começou-se a perceber uma clara mudança na relação entre a Coroa e os livreiros parisienses, indicando que o sistema dos privilégios reais começava a dar

sinais de crise. Em um aresto de 1725, por exemplo, o Conselho do Rei decidiu pôr fim aos “abusos” (*abus*) e à “avareza” (*avarice*) de alguns livreiros que prolongavam seus privilégios com o único fim de prejudicar seus concorrentes (PFISTER, 1999, p. 211). Em resposta a essa mudança na postura real, os livreiros parisienses deixaram de defender simplesmente seus privilégios perpétuos e passaram a adotar um discurso distinto, apoiado sobre uma retórica autoral e burguesa.

Um interessante exemplo nesse sentido pode ser encontrado no mesmo ano de 1725 em um panfleto intitulado *Mémoire en forme de requête à M. le Garde des Sceaux*, que foi escrito pelo advogado dos livreiros parisienses Louis d’Héricourt (PFISTER, 1999, p. 231). A propriedade literária é então comparada a uma propriedade material qualquer e, em decorrência do direito de sucessão, defende-se a perpetuidade do direito detido pelos livreiros. Encontramos esses mesmos argumentos por diversas vezes ao longo do século XVIII. Por exemplo, no verbete dedicado ao “direito de cópia” (*droit de copie*) da Enciclopédia, escrito em 1755 pelo livreiro parisiense Michel-Antoine David, defende-se que, tendo o autor vendido sua obra ao livreiro, este se sub-roga de todos os direitos de propriedade do primeiro (DAVID, 1755, p. 146-147; LOUGH, 1987, p. 171).

Apesar das constantes oscilações políticas, a necessidade de uma reforma mais radical no sistema francês dos privilégios reais tende a aparecer de forma cada vez mais nítida em meados do século XVIII. O rei inclina-se em favor de um mercado livreiro mais aquecido, ainda que controlado, e tende a condenar vivamente a teoria e a prática monopolística dos livreiros parisienses (PFISTER, 1999, p. 342). Malesherbes, que assume a direção das atividades editoriais francesas a partir de 1750, tem um importante papel nesse sentido, defendendo abertamente a necessidade de revisão no regramento ainda amplamente em vigor de 1723, que foi estendido a todo o Reino em 1744 (MALESHERBES, 1994; BIRN, 1989, p. 61).

Algumas decisões tomadas pelo Conselho do Rei a partir de então apontam nessa direção, como o caso das netas de La Fontaine, que conseguiram em 1761 uma importante vitória sobre a Comunidade de Livreiros

de Paris, alegando que as obras de seu avô lhes pertenciam naturalmente, por direito sucessório. Outra decisão no mesmo sentido foi a que envolveu o autor dramático e membro da Academia francesa Crébillion, que em 1752 obteve um privilégio de quinze anos para publicar o conjunto de suas obras. Esse caso é bastante curioso, pois os livreiros parisienses se valeram de argumentos baseados no direito de propriedade contra o próprio autor. Fica claro que o discurso proprietário está a serviço, sobretudo, dos interesses dos livreiros, não dos autores. O advogado dos livreiros, Roux, bate insistentemente na tecla que o autor teria vendido livremente, e por dinheiro, toda a propriedade sobre suas obras, de modo que sua demanda repousaria sobre uma manifesta má-fé (PFISTER, 1999, p. 318-321).

2 MAPEANDO O CAMPO DE DISSENSÃO: DIDEROT VS. CONDORCET

Receosos e revoltados com as mudanças em curso, os livreiros parisienses procuraram contra-atacar logo, e, para isso, serviram-se de um porta-voz de peso, o filósofo e escritor Denis Diderot, a quem encomendaram um texto que foi escrito em 1763 e ganhou o título de “Carta sobre o comércio do livro” (*Lettre sur le commerce de la librairie*). Esse texto merece, em razão de sua importância, clareza e provocação ostensiva, ser analisado com um pouco mais de calma. Diderot seguirá a mesma linha empregada pelos livreiros londrinos e pelo jurista Louis d’Héricourt quase trinta anos antes, ou seja, ele procurará “salvar” a perpetuidade dos privilégios dos livreiros parisienses fazendo deles um direito dos autores, uma espécie de propriedade como outra qualquer que lhes foi cedida e que não se funda na graça do soberano, mas sim na natureza e na justiça.

No seio de sua retórica em defesa do sagrado direito dos autores, Diderot sustenta a manutenção dos privilégios de edição, “provando” que não se trata de um filho da censura, mas sim de uma decorrência da liberdade absoluta que os homens possuem de estabelecer contratos entre si. Cito algumas das perguntas formuladas por Diderot que deixam clara a comparação realizada entre a propriedade material e a imaterial e, também, a extensão do direito do autor aos “substitutos”, que são os

livreiros/editores que legitimamente compram as obras de seus criadores, sub-rogando-os em seus direitos:

Uma obra não pertence a seu autor tanto quanto sua casa ou suas terras? Não pode ele alienar para sempre sua propriedade? Seria permitido, por qualquer razão ou pretexto que seja, espoliar aquele que livremente o substitui em seus direitos? Esse substituto não merece ter para esse direito toda proteção que o governo concede aos proprietários contra os outros tipos de usurpadores? (DIDEROT, 2002, p. 52).

A propriedade intelectual ganha assim o *status* de um direito fundamental do cidadão e apenas um tirano ousaria espoliar os proprietários de seus bens. E estende-se este direito ao livreiro/editor, que o adquire do autor: “[...] ora, o direito do proprietário é a verdadeira medida do direito do comprador” (DIDEROT, 2002, p. 68). Indo além, Diderot não se contenta em apenas comparar a propriedade intelectual às demais formas de propriedade, mas ressalta o caráter mais natural dela, ainda mais inviolável e sagrada:

Com efeito, que bem pode um homem possuir se uma obra do espírito, fruto único de sua educação, de seus estudos, de suas noites insones, de seu tempo, de suas pesquisas, de suas observações; se as mais belas horas, os melhores momentos de sua vida; se seus próprios pensamentos, os sentimentos de seu coração, sua porção mais preciosa, aquela que nunca morre, que o imortaliza, não lhe pertencer? Como comparar o homem, a própria substância do homem, sua alma, e o campo, a pastagem, a árvore ou a vinha que a natureza ofereceu no início igualmente a todos, de que o indivíduo só pôde apoderar-se pela cultura, o primeiro meio legítimo de posse? Quem teria mais direito de dispor de sua coisa pelo dom ou pela venda do que o autor? (DIDEROT, 2002, p. 67-68).

Diderot é bem enfático em sua defesa do respeito à propriedade dos autores e dos livreiros/editores. Mesmo no caso de obras esgotadas, Dide-

rot não permite que cópias não autorizadas sejam realizadas. A solução, mesmo neste caso, estaria no fortalecimento dos privilégios, na manutenção das leis de propriedade e na caça aos piratas: “persiga severamente os contrafadores, vá até as cavernas destes ladrões clandestinos” (DIDEROT, 2002, p. 104). Reforçando a extensão do direito do autor sobre suas obras ao livreiro/editor que paga por esse direito, afirma o pensador francês:

Repito, o autor é o mestre de sua obra, ou ninguém na sociedade é mestre de seu bem. O livreiro a possui do mesmo modo que a obra pertencia ao autor; ele tem o incontestável direito de utilizar-se dela como lhe convier em repetidas edições. Seria tão insensato impedir que o faça quanto condenar um agricultor a deixar suas terras incultas, ou um dono de casa deixar seus cômodos vazios (DIDEROT, 2002, p. 68-69).

Esse tipo de discurso exemplarmente ilustrado pelo texto de Diderot tende a naturalizar o direito do autor sobre suas obras e a conferir ao criador a mais absoluta e inviolável das propriedades, transmissível a quem este desejar, através de simples contrato, por tempo indeterminado. Essa retórica autoral, claramente a serviço dos interesses comerciais dos livreiros/editores, confere ao titular do direito de propriedade um grande controle sobre as obras, substituindo-se um monopólio por outro. Não mais amparado pelo rei, o negócio editorial permanece, agora baseado no direito natural do autor. Aliás, essa mudança espelha exemplarmente o espírito do século XVIII: destrona-se o rei e eleva-se o indivíduo burguês. Saímos da censura prévia da Coroa e dos privilégios reais perpétuos para cairmos no individualismo possessivo burguês.

Mas é preciso cuidado com a retórica empregada: não se trata exatamente de defender nenhum direito individual inato. Mais do que uma defesa dos autores, o discurso autoral é, claramente, uma estratégia para manter e reforçar um monopólio corporativo. Isso fica claro no fato de não encontrarmos, nos inflamados discursos dos livreiros/editores, qualquer referência à proibição de o autor imprimir e vender seus próprios livros, como previa o artigo 4º do *Regramento* de 1723 ainda em vigor nessa

época (FRANCE, 1723). Pelo contrário, o que se ressaltava era o fato de o contrato de cessão implicar na transferência de todos os direitos. Aliás, quando recorriam à Justiça, os livreiros parisienses não hesitavam em evocar essa proibição contra o interesse dos autores, o que mostra como a defesa da propriedade natural sobre os frutos do intelecto era usada contra os próprios criadores.

Um claro exemplo disso pode ser visto no caso Luneau, julgado em 1768, que envolveu o escritor Luneau de Boisjermain e o livreiro Granjé, a quem ele teria cedido a obra *Histoire universelle* e depois se arrependido do negócio em razão dos “erros grosseiros” (*erreurs grossières*) verificados na impressão (FELTON, 2010, p. 255-257). Linguet, o advogado de Luneau, procurou proteger seu cliente das restrições corporativas acusando os livreiros de exercerem um despotismo e uma tirania que contradizia a natureza, a Razão e as leis. Inspirado em Locke e no próprio discurso dos livreiros/editores da época, Linguet sustentou que a proibição que recaía sobre os autores, impedindo-os de venderem suas próprias obras, era algo que feria claramente o direito natural do legítimo proprietário (PFISTER, 1999, p. 232-240).

Assim, o autor, longe de ser um livre proprietário que podia dispor como bem entendesse de seu bem, estava antes submetido a uma organização corporativa, forçado a transferir seus “direitos inatos” a um livreiro/editor. Essa obrigação, evidentemente restritiva e lesiva ao suposto “direito natural e inviolável” dos autores, não era questionada e, quando muito, como fez Diderot, era dito que havia um casamento de interesses entre o autor e o livreiro, pois o primeiro não deveria lidar diretamente com a questão mercantil. Em suma, em nome do direito dos autores, o que os livreiros/editores realmente fizeram foi manter e mesmo reforçar o seu monopólio corporativo.

Certamente, esse discurso de Diderot e dos livreiros parisienses provocará diversas reações contrárias, das quais gostaria de mencionar três, com destaque para uma, vinda de outro grande filósofo francês: Marie Jean Antoine Nicolas de Caritat ou Marquês de Condorcet. A primeira delas trata-se de um panfleto/resposta intitulado *Mémoire sur les abus qui se*

sont introduits dans la Librairie à l'occasion des privilèges, escrito pelo inspetor de polícia Joseph d'Hémery em 1764. Nele, o inspetor propõe conceder privilégios apenas aos autores e, após a morte deles, os mesmos deveriam cessar e cair em domínio público (não seriam nem dos editores, nem da família) (PFISTER, 1999, p. 301-308). Outra reação crítica veio dos livreiros do interior da França, que defendiam uma ampliação do domínio público e uma restrição maior aos privilégios detidos pelos livreiros parisienses. Nesse sentido, em 1776, é redigido o panfleto intitulado *Mémoire à consulter pour les librairies et imprimeurs de Lyon, Rouen, Toulouse, Marseille, Nismes concernant les privilèges de librairie et continuation d'iceux*, que argumenta contra a noção de propriedade intelectual e a favor de uma circulação mais livre dos impressos em nome da instrução pública (PFISTER, 1999, p. 278). Por fim, a última reação, de natureza mais teórico-filosófica, é aquela que vemos em um texto de Condorcet de 1776, intitulado *Fragments sur la liberté de la presse*, que defende o fim da apropriação privada e a livre circulação das criações do espírito. Vejamos com mais calma os argumentos contidos nesse texto.

A crítica à censura realizada pelo marquês é movida por um claro ideal iluminista: “O que exige a utilidade pública? Que os homens se iluminem. Ora, o que há de mais contrário às Luzes que a censura dos livros? O espírito perde sua força ao perder sua liberdade” (CONDORCET, 1847, p. 304-305, tradução nossa). Mas, além de ser contrário à censura prévia e ao monopólio real, Condorcet argumentou também contra o monopólio comercial, criticando a ideia individualista de que o autor seria o legítimo proprietário de suas obras. Contrariando o interesse dos livreiros/editores parisienses, Condorcet não admitia o caráter natural da propriedade literária e afastava qualquer assimilação dela às demais formas de propriedade material:

Sente-se que não pode haver qualquer relação entre a propriedade de uma obra e a de um campo, que pode ser cultivado por apenas um homem, ou de um móvel que serve apenas a um homem, a qual, por conseguinte, a propriedade exclusiva é fundada sobre a natureza da coisa. Assim, a propriedade literária não é derivada da ordem natural, e defendida pela força social, mas é uma proprie-

dade fundada pela sociedade mesma. Não é um verdadeiro direito, é um privilégio (CONDORCET, 1847, p. 308-309, tradução nossa).

Sobre esses privilégios concedidos aos autores ou livreiros/editores, Condorcet dizia ser preciso examinar se eles eram de fato necessários, úteis ou nocivos ao progresso das Luzes. A resposta dele a essas questões foi bastante clara: a propriedade literária seria desnecessária, inútil e até injusta (CONDORCET, 1847, p. 309). Ao invés de influenciar positivamente a descoberta de “verdades úteis” (*vérités utiles*), a propriedade literária atingiria de maneira nefasta a difusão dessas verdades, sendo uma das principais causas da separação na sociedade entre os homens esclarecidos e a massa inculta, para quem a maior parte das verdades úteis permanecia ainda desconhecida. Imaginando um mundo em que as ideias pudessem circular livremente, Condorcet defendeu que progresso das Luzes exigia a liberdade de criação, reprodução e difusão do conhecimento e da arte, o que tornaria indevida qualquer apropriação individual dos bens culturais.

A importância das Luzes aparece também claramente em um texto posterior de Condorcet, *Esquisse d'un tableau historique des progrès de l'esprit humain*, escrito entre 1793 e 1794. No amplo quadro apresentado do progresso do espírito humano, Condorcet concede um lugar de destaque à imprensa. Graças a ela, juntamente com a instrução pública, as verdades solidamente estabelecidas seriam expostas a todos os homens, permitindo o exercício universal da razão e a libertação do jugo político ou religioso (CONDORCET, 1822, p. 149-152).

A contraposição entre as teses expostas por Diderot e as defendidas por Condorcet mostra o quão amplo era o campo de dissensão existente à época e também como eram múltiplas as possibilidades que se encontravam abertas para a futura reordenação do mundo do livro (HESSE, 1991a, p. 101-105; 1991b, p. 114-117; RIDEAU, 2008). Em suma, o século XVIII foi palco de uma intensa batalha em relação ao tema da propriedade que os autores deveriam ou não ter sobre suas obras. Construções filosóficas, doutrinas jurídicas, práticas corporativas e interesses comerciais

ou políticos os mais diversos entraram em disputa. Nessa guerra, foram muitas as armas empregadas e bem variadas as táticas de que se fez uso, de modo que tentar conceber o nascimento do direito moderno de autor como uma simples conquista da Razão, ou como um mero reconhecimento praticamente consensual de um direito natural, é uma simplificação grosseira, uma evidente deturpação e até mesmo uma cegueira desonesta com relação à complexidade que marcou esse processo.

3 AS ALTERAÇÕES LEGAIS QUE MARCARAM O APARECIMENTO DO *DROIT D'AUTEUR*

Passemos então à crônica da legislação francesa para identificar com mais precisão quando e de que maneira foi atribuído formalmente aos autores um direito de propriedade sobre suas obras. Bem antes das leis pós-revolucionárias de 1791 e 1793, vários textos legais já haviam atribuído um direito de exploração ao autor, submetendo tais prerrogativas ao regime de direito privado comum (PFISTER, 1999, p. 207). Os seis arestos ou decisões do Conselho do Rei de 30 de agosto de 1777, conhecidos pelo título de *Arrêts de Necker*, constituem o principal documento legal nesse sentido. Pode-se dizer que vemos, pela primeira vez na França, a figura do autor aparecer como detentora de direitos. Embora ainda estejamos no seio do *Ancien Régime*, é nítido o deslizamento que faz com que o privilégio real se assemelhe cada vez mais a um direito do autor (DARNTON, 2010, p. 28-29; PFISTER, 1999, p. 364, HESSE, 1991b, p. 111).

Os arestos foram preparados pelo economista Anne Robert Jacques Turgot e pelo jurista e ministro Guillaume-Chrétien de Lamoignon de Malesherbes, que representavam a voz fisiocrata em favor de um absolutismo esclarecido. Embora Turgot não fosse mais ministro em 1777, suas reformas levadas a cabo no ano anterior criaram um contexto favorável para o fim dos monopólios, prevendo uma ampla reforma na regulação do comércio livreiro, que foi confrontado a várias resistências e terminou por fracassar. O princípio da liberdade de trabalho defendido por ele antecipou, em certo sentido, o reconhecimento do direito do autor de viver de sua atividade intelectual (PFISTER, 1999, p. 376).

Dos seis arestos, o mais significativo deles é o que trata da duração dos privilégios, pois nele vemos o claro reconhecimento de um direito de autor. Dos outros arestos, convém mencionar apenas aquele dedicado à luta contra a contrafação, comprometendo-se o rei a punir mais severamente tal prática e, para tornar a lei mais eficaz, ele, por um “ato de indulgência” (*acte d’indulgence*), eximiu de punição aqueles que, embora tivessem pirateado no passado, se comprometessem a cumprir a nova lei. Assim, um prazo foi conferido para que esses livreiros regularizassem suas posses ilegais com um carimbo assinado pelo inspetor de polícia na primeira página dos livros (FRANCE, 1777b). Já o aresto que trata da duração dos privilégios possui treze artigos antecedidos por uma longa e esclarecedora exposição de motivos, da qual cito o trecho seguinte:

[...] o privilégio de edição (*privilège en librairie*) é uma graça fundada na justiça (*grâce fondée en justice*) que tem por objeto, quando concedida ao autor, a recompensa por seu trabalho, e, quando concedida ao livreiro, a garantia do retorno de seus investimentos e a compensação por seus gastos (FRANCE, 1777a, tradução nossa).

Como o texto deixa claro, o direito do autor é visto ainda como fruto de uma graça real, não o reconhecimento de um direito natural do indivíduo, embora tal graça seja considerada “fundada na justiça”. No seio do privilégio real passa a residir uma espécie de ambivalência, dado que o mesmo passa a possuir natureza diferente, com regimes jurídicos distintos, quando concedido ao autor ou ao livreiro. E, invertendo a tendência das legislações dos séculos anteriores, é agora ao autor que o direito será prioritariamente concedido: “[...] o autor tem, sem dúvida, um direito mais garantido a uma graça mais ampla (*l’auteur a sans doute un droit plus assuré à une grâce plus étendue*)” (FRANCE, 1977a, tradução nossa).

Nesse sentido, o artigo 5º do Aresto em questão garante ao autor o direito de vender seus próprios livros, desde que detenha seus privilégios, direito esse que é considerado perpétuo e transmissível aos herdeiros. Porém, uma vez que tal direito é cedido ao livreiro, a natureza jurídica dele se modifica e o monopólio de exploração passa a extinguir-se com a mor-

te do autor, como determina o artigo 6º. Ou seja, a nova decisão atribui ao livreiro um direito de gozar do privilégio apenas enquanto o autor estiver vivo, afirmando que conceder um período de proteção superior a esse seria converter o “gozo de uma graça” (*une jouissance de grâce*) em uma “propriedade de direito” (*propriété de droit*), além de perpetuar “um favor” (*une faveur*) e consagrar um monopólio abusivo (FRANCE, 1777a). Nesse sentido, o artigo 2º impede o livreiro de solicitar qualquer prorrogação do privilégio. Em suma, enquanto permanece nas mãos do autor, o privilégio é uma propriedade dele e constitui um elemento de seu patrimônio privado (transferível a seus herdeiros), mas, uma vez nas mãos dos livreiros, o privilégio muda sua natureza e duração, perdendo o caráter de uma propriedade e ganhando a natureza de uma graça temporária.

Tal concepção contrariou, evidentemente, a pretensão dos livreiros parisienses. Em sua justificativa, o rei afirmou explicitamente que pretendia, com tal determinação, “aumentar a atividade do comércio” (*augmenter l'activité du commerce*), argumentando que mais valia um “gozo limitado, mas certo” (*une jouissance limité, mais certaine*) do que um “gozo indefinido, mas ilusório” (*une jouissance indéfinie, mais illusoire*) (FRANCE, 1777a, tradução nossa). Posteriormente, essa dupla natureza do privilégio de edição ficou ainda mais evidenciada no relatório (*compte rendu*) realizado em 1779, a pedido do Parlamento, pelo advogado geral do rei (*l'avocat général du roi*) Antoine Louis Séguier. Após analisar os novos arestos, as diversas requisições e consultas feitas e a história do instituto do privilégio de edição, ele concluiu, em defesa da nova legislação, que as prerrogativas do criador e as do cessionário não tinham realmente a mesma natureza jurídica, de onde decorria a diferença na duração do privilégio.

Os livreiros parisienses, certamente os grandes derrotados com essa mudança, reagiram imediatamente à nova legislação e provocaram uma intensa discussão jurídica (HESSE, 1991a, p. 40-45). Embora argumentassem em defesa de uma prática corporativa monopolística, é interessante perceber que o advogado dos livreiros parisienses, Cochu, defendia de maneira radical a “propriedade sagrada” (*propriété sacrée*), “evidente” (*évidente*) e “incontestável” (*incontestable*) que os autores tinham sobre suas obras (COCHU apud DOCK, 1962, p. 134). Por certo, é baseado nesse

novo direito afirmado e reconhecido pelo rei que os livreiros prosseguirão com seus argumentos e criticarão a distinção feita em razão da qualidade do titular do privilégio, tomando tal discriminação como um grave erro jurídico e uma violação ao direito natural. Isso porque, de acordo com o direito comum (*droit commun*), a transferência de um direito confere ao seu adquirente a mesma duração e prerrogativas idênticas àquelas possuídas pelo primeiro detentor (PFISTER, 1999, p. 389). Ou seja, os livreiros não atacam o direito concedido aos autores, mas sim a restrição que recai sobre esse direito quando cedido ao livreiro. Procura-se, sem qualquer dúvida, misturar os direitos do autor/criador com os do editor/empresário, dizendo-se que, ao restringir-se a possibilidade de cessão da propriedade, não é ao cessionário que se despoja, mas sim ao próprio autor. Como fica claro, defende-se o direito do autor, mas apenas para, através dele, proteger o monopólio da edição e as práticas corporativas características do mercado livreiro.

Nessa mesma linha, o advogado e ensaísta político Simon-Nicolas-Henri Linguet escreveu em 1777, nos *Annales politiques, civiles et littéraires du dix-huitième siècle*, vários ensaios sustentando que os privilégios eram declarativos (e não constitutivos), ou seja, que eles “nada davam aos autores” (*le privilège ne donne rien à l’auteur*) que já não fosse deles por direito, de modo que a concessão do privilégio aos autores não passava de um mero reconhecimento oficial de uma propriedade natural, e não o resultado de uma liberalidade do rei (LINGUET, 1777, p. 28-29). Linguet sustentou ainda que a afirmação de que o privilégio seria uma “graça fundada na justiça” era uma contradição nos próprios termos, posto que uma justiça não poderia nunca ser uma graça (LINGUET, 1777, p. 26). Reforçando o caráter natural da propriedade dos autores, Linguet também considerou ilógico o privilégio mudar de natureza simplesmente porque mudou o beneficiário. Sendo assim, defendeu a duração ilimitada do direito do autor: “[...] dado que é a propriedade que o motiva, então não pode perecer” (*parce que la propriété qui le motive, ne peut pas périr*) (LINGUET, 1777, p. 30, tradução nossa).

Apesar das reações contrárias, as disposições dos arestos de 1777 não sofreram grandes alterações até 1789, quando a Revolução desenca-

deu novas mudanças. Grupos mais libertários, influenciados por Condorcet, voltaram-se contra todo resquício da censura e defenderam o exercício ilimitado da liberdade de imprensa, sem qualquer monopólio ou propriedade sobre as criações intelectuais. Em oposição a tal postura, com o apoio dos livreiros parisienses, outros defenderam o respeito à propriedade literária sagrada, inviolável e eterna. Grupos mais moderados, por sua vez, reivindicaram uma propriedade literária limitada, na forma de um monopólio temporário de exploração. De certa forma, nos anos que se seguiram à Revolução, diversos projetos de lei, panfletos e discursos apontaram para as mais variadas direções, em uma batalha que encontrou uma conciliação instável com a aprovação das leis de 1791 e 1793.

Enquanto uma nova regulação era discutida, os livreiros parisienses tentaram insistentemente influenciar a Assembleia Nacional, destacando o perigo político e cultural que poderia advir da livre circulação do impresso. Logo após a Revolução, embora a liberdade de imprensa tenha sido declarada e diversos privilégios reais tenham sido suprimidos, um Comitê provisório municipal de polícia de Paris, na tentativa de impedir a circulação de panfletos contrários aos novos ideais, confiou à Comunidade dos Livreiros de Paris a tarefa de controlar toda publicação (PFISTER, 1999, p. 410). Sendo assim, como ressalta a historiadora Carla Hesse, professora da University of California, Berkeley, a corporação continuou exercendo sua função principal, de policiamento de seu monopólio, de modo que, ao menos em um primeiro momento, ela parecia sair vitoriosa da Revolução (HESSE, 1989, p. 77).

Em setembro de 1790, os livreiros parisienses chegaram a enviar uma requisição à Assembleia pedindo a inteira restauração de seus privilégios. Contudo, no mesmo ano, o abade e ensaísta político Emmanuel Joseph Sieyès, sob influência de Condorcet, redigiu e apresentou à Assembleia um projeto de lei que não veio a ser aprovado, no qual a instrução pública tinha um papel de destaque. Em seu artigo 14, o projeto previa a proteção da propriedade literária, limitada a dez anos após a morte do autor, nos seguintes termos: “[...] o progresso das Luzes e, por consequência, a utilidade pública, juntam-se às ideias de justiça distributiva para exigir que a propriedade de uma obra seja assegurada ao autor

pela lei” (SIEYÈS apud PFISTER, 1999, p. 426, tradução nossa). O projeto associava também a propriedade e a responsabilidade sobre o texto, exigindo dos autores “virtudes cívicas” (*vertus civiques*). Sieyès apresentou, assim, um típico argumento utilitarista, dizendo que proteger legalmente a propriedade e o comércio das obras do espírito constituiria um meio eficaz para encorajar a criação intelectual, a utilidade pública e o progresso das Luzes (PFISTER, 1999, p. 428; HESSE, 1991a, p. 105-108).

No ano seguinte, outro projeto também não aprovado foi apresentado pelo deputado alsaciano François-Antoine-Joseph de Hell, dando voz às reivindicações dos livreiros parisienses e defendendo uma propriedade literária perpétua. Esse texto, aliás, é um dos primeiros a empregar a expressão “direito de autor” (*droit d’auteur*) como sinônimo de “direito de propriedade literária” (*droit de propriété littéraire*). A proposta de Hell, em seu artigo 3º, previa a conversão de todos os privilégios reais em propriedades invioláveis. Trata-se, na prática, ainda que envolvido por um discurso burguês, de uma volta ao *Regramento* de 1723, com direitos exclusivos de duração ilimitada aos livreiros. No seio desse projeto, a pirataria ou contrafação era tratada, mais do que como um roubo (*un vol*), como um desrespeito aos direitos humanos, sendo alvo de um arsenal repressivo extremamente vasto e severo (PFISTER, 1999, p. 436-442; HESSE, 1991a, p. 112-113).

Em 13 de janeiro de 1791, finalmente, uma lei foi aprovada, tratando do direito de representação teatral. O deputado bretão Isaac-René-Guy Le Chapelier, encarregado de escrever o relatório, pronunciou na ocasião a famosa frase: “[...] a mais sagrada, a mais legítima, a mais inatacável e, se posso assim dizer, a mais pessoal de todas as propriedades, é a obra fruto do pensamento de um escritor” (LE CHAPELIER apud PFISTER, 1999, p. 445, tradução nossa). Aboliu-se, assim, o privilégio exclusivo da *Comédie française*, que era uma corporação semelhante à dos livreiros parisienses, que gozava dos favores reais (privilégios exclusivos perpétuos) no domínio das representações teatrais.

A nova lei estabeleceu um compromisso entre a liberdade de representação e o direito do autor dramático. Não é de se estranhar que os

dramaturgos tenham sido um dos primeiros a reivindicar os direitos de autor na França, haja vista a situação particularmente difícil que a *Comédie française* lhes impunha (BONCOMPAIN, 1976, p. 92; KEWES, 1998, p. 12-13). A discussão dos direitos dos autores/dramaturgos é, aliás, particularmente interessante, pois ilustra a passagem de uma cultura teatral coletivista e performática, que priorizava o palco, a oralidade e a criação colaborativa, para uma nova cultura que passou a aproximar o teatro da poesia e a conceber a criação das peças de forma mais autoral, priorizando o texto e o indivíduo criador. Uma personagem importante nesse processo foi Pierre-Augustin Caron de Beaumarchais, que, além de escritor e homem do teatro, era um empreendedor editorial. Em 1780, ele redigiu o *Compte rendu de l’Affaire des auteurs dramatiques et des comédiens français*, atacando a *Comédie française* e defendendo o “direito dos autores dramáticos” (BEAUMARCHAIS, 2001a, p. 47). Ainda no *Ancien Régime*, o *Regramento* de 9 de dezembro de 1780 acolheu em parte suas solicitações (BONCOMPAIN, 1976, p. 323). Após a Revolução, em 1791, Beaumarchais, ainda o porta-voz dos autores dramáticos, encaminhou uma petição à Assembleia Nacional, que foi decisiva para a aprovação da lei sobre a questão no mesmo ano (BEAUMARCHAIS, 2001b; HESSE, 1991a, p. 115-116).

E pouco mais de dois anos depois, em 19 de julho de 1793, um decreto tratando do direito de reprodução em geral em apenas sete artigos foi votado pela Convenção e aprovado na França, a pedido do deputado Joseph Lakanal, que, fazendo eco às palavras de Le Chapelier, afirmou: “[...] de todas as propriedades, a menos susceptível de contestação [...] é, sem dúvida, aquela advinda das produções do gênio (*productions du génie*)” (LAKANAL apud DOCK, 1962, p. 155, tradução nossa). Cita-se aqui o famoso artigo primeiro dessa nova lei:

Os autores de escritos de todo gênero, os compositores de música, os pintores e desenhistas, que gravam imagens em quadros ou desenhos, usufruirão, ao longo de toda a sua vida, do direito exclusivo (*droit exclusif*) de vender, deixar vender, distribuir suas obras no território da República e ceder sua propriedade (*propriété*) total ou parcialmente (FRANCE, 1793, tradução nossa).

Edifica-se, assim, um regime privado para a propriedade literária, baseado no princípio da livre disposição dos bens, de modo que autor e livreiro/editor passaram a ser submetidos a um mesmo regime jurídico. Além disso, a lei manteve a obrigação do depósito legal e previu penas severas para os piratas ou contrafatores, incluindo o confisco e a aplicação de uma multa equivalente ao valor de três mil exemplares (FRANCE, 1793).

Normalmente, essa lei é vista pelos juristas como o marco do nascimento do *droit d'auteur*, a afirmação de um nobre ideal centrado na pessoa do autor e fundado em direitos naturais. Tal visão é certamente parcial e ingênua. Nascendo de uma colagem de perspectivas e de interesses dificilmente conciliáveis, fica mais fácil entender a eterna dúvida sobre a natureza desse novo direito, o que será objeto de infindáveis discussões doutrinárias. Afinal, trata-se de um direito natural, de uma propriedade do autor, de um direito da personalidade ou apenas de um monopólio temporário que serve para a promoção do conhecimento e das artes? Em suma, a natureza do direito de autor permanecerá um enigma jurídico, cabendo à doutrina e à jurisprudência atribuir, com grande esforço, algum contorno mais ou menos nítido. Mas, apesar de seu caráter lacunar e ambíguo, essas leis de 1791 e 1793 regerão, em suas linhas gerais, o direito de autor francês até 1957, influenciando também diversas legislações pelo mundo afora, inclusive no Brasil (PFISTER, 1999, p. 493).

CONCLUSÃO

Ao reler criticamente essa página da história do direito, o objetivo deste artigo não foi minimizar a significativa transformação que aconteceu na regulação da impressão na França do século XVIII e nem negar que as mudanças legislativas ocorridas permitem falar em um nascimento do direito moderno de autor. O que se pretendeu aqui, sobretudo, foi contextualizar melhor essas mudanças e ressaltar seu aspecto extremamente conflituoso. Daí o título escolhido para este artigo, “A batalha do *droit d'auteur* na França do século XVIII”, que tem a intenção justamente de destacar o caráter bélico, os embates produzidos por uma pluralidade de vozes dissonantes.

Com o foco dirigido para o direito francês do século XVIII, procuramos salientar como a alteração no discurso dos livreiros parisienses, da antiga defesa dos privilégios reais perpétuos para a nova retórica autoral e proprietária, pode ser lida, sobretudo, como uma nova estratégia que tem por objetivo manter em funcionamento o sistema corporativo baseado em monopólios ou direitos exclusivos de exploração comercial. Olhando por debaixo do fausto dos Tribunais ou da pompa dos Parlamentos, nas entrelinhas do direito, é possível perceber como velhas práticas mercantis sobreviveram sob o manto do novo direito natural de coloração liberal. Sem censura prévia e sem privilégios reais, a Igreja e o monarca saem de cena para a entrada do novo autor proprietário, detentor de um direito sagrado e de uma ampla liberdade contratual, que servirá, a partir de então, de base para um novo rearranjo regulatório tipicamente moderno do mundo da impressão. O *Ancien Régime* colapsa, mas os negócios prosperam e precisam de novos parceiros e discursos. O grande inimigo dessa nova narrativa burguesa é o pirata, aquele que desrespeita a moral proprietária e as regras do jogo mercantil. Mais do que um respeito aos criadores e aos seus supostos direitos naturais, o que está, acima de tudo, em questão na França do século XVIII é uma nova estratégia de proteção do negócio editorial.

Para concluir, gostaríamos de lembrar alguns ensinamentos de Michel Foucault no curso *Em defesa da sociedade*, proferido em 1976 no Collège de France. O filósofo francês defendeu na ocasião uma nova maneira de olhar para a história, promovendo um “saber histórico das lutas” que faria aparecer os combates silenciados ou ocultados sob o manto dos discursos englobantes e privilegiados (FOUCAULT, 1997, p. 9-10). Foucault alerta para a necessidade de se denunciar a paz dos vencedores, de mostrar como a lei não nasce da natureza, mas sim das batalhas reais (FOUCAULT, 1997, p. 43). Em resumo, ele exorta os historiadores a olharem por debaixo daquilo que tomamos por justo ou do que foi instituído como legal (FOUCAULT, 1997, p. 48). Foi esse tipo de perspectiva, em suma, que guiou a presente investigação sobre a afirmação dos direitos modernos de autor no século XVIII. Buscamos, assim, mostrar as batalhas efetivas e a astúcia por detrás do *droit d'auteur*, que é basicamente uma construção histórica contingente e instável.

REFERÊNCIAS

BEAUMARCHAIS, Caron de. Compte rendu de l’Affaire des auteurs dramatiques et des comédiens français [1780]. *In*: BAETENS, Jan (org.). **Le combat du droit d’auteur**. Paris: Les Impressions nouvelles, 2001a. p. 47-54.

BEAUMARCHAIS, Caron de. Pétition à l’Assemblée nationale: contre l’usurpation des propriétés des auteurs par des directeurs de spectacles, lue par l’auteur au Comité d’instruction publique le 23 décembre 1791. *In*: BAETENS, Jan (org.). **Le combat du droit d’auteur**. Paris: Les Impressions nouvelles, 2001b. p. 55-62.

BIRN, Raymond. Malesherbes and the call for a free press. *In*: DARNTON, Robert; ROCHE, Daniel (eds.). **Revolution in print: the press in France: 1775-1800**. Berkeley/London: University of California Press, 1989. p. 50-66.

BONCOMPAIN, Jacques. **Auteurs et comédiens au XVIIIe siècle**. Librairie Académique Perrin, 1976.

CONDORCET, Jean-Antoine-Nicolas de Caritat, marquis de. **Esquisse d’un tableau historique des progrès de l’esprit humain**. Suivie de Réflexions sur l’esclavage des nègres [1795]. Paris: Masson et Fils, 1822. Disponível em: <http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k281802/f3.image>. Acesso em: 13 maio 2020.

CONDORCET, Jean-Antoine-Nicolas de Caritat, marquis de. Fragments sur la liberté de la presse [1776]. *In*: CONDORCET, Jean-Antoine-Nicolas de Caritat, marquis de. **Œuvres de Condorcet**. Tome 11. Paris: Firmin Didot Frères, 1847. p. 253-314.

DAVID, Michel-Antoine. Droit de copie. *In*: DIDEROT, Denis; D’ALEMBERT, Jean le Rond (eds.). **Encyclopédie ou dictionnaire raisonné des sciences, des arts et des métiers**, vol 5. Paris: Briasson / David / Le Breton / Durand, 1755. p. 146-147. Disponível em: <https://www.biodiversitylibrary.org/item/159489#page/174/mode/1up>. Acesso em: 13 maio 2020.

DIDEROT, Denis. **Carta sobre o comércio do livro** [1763]. Tradução: Bruno Feitler. Prefácio de Roger Chartier. Título original: Lettre sur le commerce de la librairie. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2002.

DOCK, Marie-Claude. **Contribution historique à l’étude des droits d’auteur**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1962.

CHARTIER, Roger. Qu’est-ce qu’un auteur? Révision d’une généalogie. **Bulletin de la Société Française de Philosophie**, n. 4, p. 1-37, 2000.

DARNTON, Robert. **Bohème littéraire et révolution: le monde des livres au XVIIIe siècle**. Tradução: Éric de Grolier. Paris: Gallimard, 2010.

FELTON, Marie-Claude. When authors made books: a first look at the content and form of self-published works in Paris (1750-1791). **European Review of History / Revue européenne d'histoire**, v. 17, n. 2, p. 241-263, 2010. Disponível em: <http://www.academia.edu/391843>. Acesso em: 13 maio 2020.

FOUCAULT, Michel. **Il faut défendre la société**: cours au Collège de France (1976). Paris: Seuil/Gallimard, 1997.

FOUCAULT, Michel. Qu'est-ce qu'un auteur? (1969). In: FOUCAULT, Michel. **Dits et Écrits**, vol. I. Paris: Gallimard, 2001. p. 817-849.

FOUCAULT, Michel. Nietzsche, a genealogia, a história (1971). In: FOUCAULT, Michel. **Ditos e escritos**, vol. II: arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento. Organização: Manoel Barros da Motta. Tradução: Elisa Monteiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 260-281.

FRANCE. **Règlement pour la Librairie et Imprimerie de Paris, arrêté au Conseil d'État du Roy, Sa Majesté y étant, le 28 février 1723**. Paris: L'Imprimerie Royale, 1723. Disponível em: <http://gallica.bnf.fr>. Acesso em: 18 dez. 2012.

FRANCE. **Arrest du Conseil d'État du Roi portant sur la durée des privilèges en librairie. Du 30 août 1777**. Lille: L'Imprimerie N.J.B. Peterinck-Cramé, Imprimeur ordinaire du Roi, 1777a. Disponível em: <http://gallica.bnf.fr>. Acesso em: 18 dez. 2012.

FRANCE. **Arrest du Conseil d'État du roi concernant les contrefaçons des livres, soit antérieures au présent Arrêt, soit celles qui seront faites en contravention des défenses portées audit Arrêt. Du 30 août 1777**. Lille: L'Imprimerie N.J.B. Peterinck-Cramé, Imprimeur ordinaire du Roi, 1777b. Disponível em: <http://gallica.bnf.fr>. Acesso em: 18 dez. 2012.

FRANCE. **Décret de la Convention Nationale du 19 juillet 1793, l'an deuxième de la République Française relatif aux droits de propriété des auteurs d'écrits en tout genre, compositeurs de musique, peintres et dessinateurs**. (Avec le rapport de Lakanal). 1793. Disponível em: www.copyrighthistory.org. Acesso em: 18 dez. 2012.

HESSE, Carla. Economic upheavals in publishing. In: DARNTON, Robert; ROCHE, Daniel (eds.). **Revolution in print: the press in France, 1775-1800**. Berkeley/London: University of California Press, 1989. p. 69-97.

HESSE, Carla. **Publishing and cultural politics in revolutionary Paris, 1789-1810**. Berkeley: University of California Press, 1991a. Disponível em: <http://ark.cdlib.org/ark:/13030/ft0z09n7hf/>. Acesso em: 13 maio 2020.

HESSE, Carla. Enlightenment Epistemology and the Laws of Authorship in Revolutionary France, 1777-1793. In: POST, Robert (ed.). **Law and the order of**

culture. Berkeley: University of California Press, 1991b. p. 109-131. Disponível em: <http://ark.cdlib.org/ark:/13030/ft9q2nb693/>. Acesso em: 13 maio 2020.

JASZI, Peter. Toward a theory of copyright: the metamorphoses of “authorship”. **Duke Law Journal**, v. 1991, n. 2, p. 455-502, 1991.

KEWES, Paulina. **Authorship and appropriation**: writing for the stage in England, 1660-1710. Oxford University Press, 1998.

LINGUET, Simon-Nicolas-Henri. **Annales politiques, civiles et littéraires du dix-huitième siècle**. Tomo III. Londres. 1777. Disponível em: <http://gallica.bnf.fr>. Acesso em: 19 dez. 2012.

LOUGH, John. **L'Écrivain et son public**: commerce du livre et commerce des idées en France du Moyen Âge à nos jours. Tradução do inglês: Alexis Tadié. Paris: Le Chemin Vert, 1987.

MALESHERBES, Chrétien-Guillaume de Lamoignon de. **Mémoires sur la librairie. Mémoire sur la liberté de la presse**. Apresentação de Roger Chartier. Paris: Imprimerie nationale, 1994.

PFISTER, Laurent. **L'auteur, propriétaire de son œuvre**: la formation du droit d'auteur du XVIIe siècle à la loi de 1957. 1999. Tese (Doutorado em Direito) - Faculté de Droit, de Sciences Politiques et de Gestion, Université Robert Schuman (Strasbourg III), Strasbourg, 1999.

RIDEAU, Frédéric. Commentary on Condorcet's Fragments on the Freedom of the Press (1776). In: BENTLY, L.; KRETSCHMER, M. (eds.). **Primary Sources on Copyright (1450-1900)**. 2008. Disponível em: www.copyrighthistory.org. Acesso em: 28 jul. 2010.

Recebido: 06/10/2021

Aprovado: 12/06/2022